

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2244 DA COMISSÃO**  
**de 3 de dezembro de 2015**

**que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 no que diz respeito aos volumes de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis a determinados frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 183.º, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão <sup>(2)</sup> determina a vigilância das importações dos produtos enumerados no seu anexo XVIII. A vigilância deve ser efetuada nos termos do artigo 308.º-D do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (2) Para efeitos da aplicação do artigo 5.º, n.º 4, do Acordo sobre a Agricultura <sup>(4)</sup>, celebrado na sequência das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round*, e com base nos últimos dados disponíveis referentes a 2012, 2013 e 2014, é necessário adaptar os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis a determinados frutos e produtos hortícolas a partir de 1 de novembro de 2015.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 deve, portanto, ser alterado em conformidade. Por razões de clareza, importa substituir, na íntegra, o anexo XVIII do referido regulamento.
- (4) A fim de garantir a maior celeridade possível na aplicação desta medida, após a disponibilização dos dados atualizados, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo XVIII do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de dezembro de 2015.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados (JO L 157 de 15.6.2011, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

## ANEXO

## «ANEXO XVIII

**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO ADICIONAIS: TÍTULO IV, CAPÍTULO I, SECÇÃO 2**

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem valor meramente indicativo. Para efeitos do presente anexo, o domínio de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo âmbito dos códigos NC tal como se encontram estabelecidos no momento da adoção do presente regulamento.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de aplicação	Volumes de desencadeamento (toneladas)
78.0015	0702 00 00	Tomates	De 1 de outubro de 2015 a 31 de maio de 2016	451 045
78.0020			De 1 de junho de 2016 a 30 de setembro de 2016	29 768
78.0065	0707 00 05	Pepinos	De 1 de maio de 2016 a 31 de outubro de 2016	16 093
78.0075			De 1 de novembro de 2015 a 30 de abril de 2016	13 271
78.0085	0709 91 00	Alcachofras	De 1 de novembro de 2015 a 30 de junho de 2016	16 157
78.0100	0709 93 10	Aboborinhas	De 1 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015	263 359
			De 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016	258 846
78.0110	0805 10 20	Laranjas	De 1 de dezembro de 2015 a 31 de maio de 2016	713 508
78.0120	0805 20 10	Clementinas	De 1 de novembro de 2015 ao final de fevereiro de 2016	267 618
78.0130	0805 20 30 0805 20 50 0805 20 70 0805 20 90	Mandarinas (incluindo as tangerinas e satsumas); wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	De 1 de novembro de 2015 ao final de fevereiro de 2016	105 541
78.0155	0805 50 10	Limões	De 1 de junho de 2015 a 31 de dezembro de 2015	302 950
			De 1 de junho de 2016 a 31 de dezembro de 2016	293 087
78.0160			De 1 de janeiro de 2016 a 31 de maio de 2016	65 269
78.0170	0806 10 10	Uvas de mesa	De 21 de julho de 2015 a 20 de novembro de 2015	68 450
78.0175	0808 10 80	Maças	De 1 de janeiro de 2016 a 31 de agosto de 2016	667 666
78.0180			De 1 de setembro de 2015 a 31 de dezembro de 2015	464 902
			De 1 de setembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016	54 155

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de aplicação	Volumes de desencadeamento (toneladas)
78.0220	0808 30 90	Peras	De 1 de janeiro de 2016 a 30 de abril de 2016	170 513
78.0235			De 1 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015 De 1 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016	235 468 118 018
78.0250	0809 10 00	Damascos	De 1 de junho de 2016 a 31 de julho de 2016	5 422
78.0265	0809 29 00	Cerejas, com exclusão das ginjas	De 21 de maio de 2016 a 10 de agosto de 2016	29 831
78.0270	0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas	De 11 de junho de 2016 a 30 de setembro de 2016	4 701
78.0280	0809 40 05	Ameixas	De 11 de junho de 2016 a 30 de setembro de 2016	17 825»